

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

FILOSOFIA DO DIREITO II

FERNANDO DE BRITO ALVES

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-368-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Filosofia do Direito. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

FILOSOFIA DO DIREITO II

Apresentação

Integram esse livro os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito II do XXV Congresso do CONPEDI, que se realizou no mês de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba – Estado do Paraná.

Os trabalhos indicam a hígidez da pesquisa em filosofia do direito no país, e são representativos da produção acadêmica nacional, visto que seus autores estão ou foram vinculados à Programas de Pós-graduação em Direito da UFPA e CESUPA – Pará, FDV – Espírito Santo, UFRJ e UERJ – Rio de Janeiro, UNIVALI – Santa Catarina, UFPR – Paraná, UFPB – Paraíba, UNISINOS – Rio Grande do Sul, ESDHC – Minas Gerais, e UNIVEM – São Paulo.

Sem a pretensão de comentar especificamente todos os textos, mas com o objetivo de apresentar este livro, organizamos algumas breves considerações.

Constatamos que alguns dos autores fundamentaram suas pesquisas na filosofia francesa contemporânea. Foucault é o principal referencial utilizado para discutir a categorização sexual do direito e problematizar questões de biopolítica. Derrida e a sua filosofia da desconstrução é uma categoria de análise importante para a compreensão crítica do fenômeno jurídico contemporâneo. A ato de benzer como patrimônio cultural imaterial pode ser descrito a partir da filosofia de Paul Ricoeur.

Outras tradições filosóficas contemporâneas também estiveram presentes nos textos, já que houve autores que trabalharam aspectos da filosofia pragmática de Richard A. Posner, o problema da discricionarietà em Herbert Hart e Ronald Dworkin. Além de questões relacionadas à moral, análise econômica do direito, entre outros. Houve quem explorasse as divergências entre Kelsen e Cossio, e não faltou referência aos clássicos na discussão sobre a moralidade em Homero.

Por fim, ressaltamos que os textos, além de apresentarem discussões filosóficas densas, sobre categorias de análise, conceitos e modelos epistêmicos, também se preocuparam com os aspectos mais concretos da nossa vida cotidiana que podem auxiliar na compreensão de fenômenos complexos como a justiça e a exclusão social. Nesse contexto foram abordadas questões envolvendo os refugiados e o “rolezinho”.

A diversidade do livro que apresentamos é indiciária da inesgotabilidade temática da pesquisa em filosofia do direito no Brasil, de modo que recomendamos a todos interessados na área, a leitura deste livro.

Coordenadores do GT Filosofia do Direito II

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves – UENP

A RIQUEZA COMO VALOR: O DEBATE ENTRE RICHARD POSNER E RONALD DWORKIN

WEALTH AS VALUE: THE DEBATE BETWEEN RICHARD POSNER AND RONALD DWORKIN

Karla Eliza Correa Barros Kataoka

Resumo

Este artigo pretende apresentar o debate travado entre Richard Posner e Ronald Dworkin acerca da compreensão da riqueza e se esta pode ser entendida como um valor e fundamento ético. A partir do estudo da análise econômica do direito e de seus pressupostos, propõe-se uma discussão axiológica sobre a riqueza e sobre o papel que o direito exerce nos estímulos à maximização da riqueza. Objetiva-se apresentar um resultado que permita relacionar ambos os autores, a fim de que seja possível determinar se a contradição é verdadeira e parte das mesmas raízes.

Palavras-chave: Riqueza, Valor, Fundamento ético, Análise econômica

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to present the debate between Richard Posner and Ronald Dworkin on the understanding of wealth and also, if it can be understood as a value and ethical foundation. Based on the study of the economic analysis of law and its assumptions, it is proposed an axiological discussion of wealth and the role that law exercises in stimuli for wealth maximization. The objective is to present a result that allows us to relate both authors, in a way to determine whether the contradiction is true and if it comes from the same origin.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Wealth, Value, Ethical foundation, Economic analysis

INTRODUÇÃO

Sobre Direito e Economia, a polarização que se pode vislumbrar é quase sempre originada da ideia de que se tratam de ciências com propósitos distintos, uma vez que a ciência jurídica se ocuparia de temas relacionados à justiça e a economia teria um caráter positivo ligado à busca da eficiência. Posicionar tais ciências em pólos distintos, todavia, não tem sido a posição mais corrente e o direito cada vez mais é entendido como uma disciplina totalizante.

Resultado dessa compreensão, o estudo da análise econômica do direito foi ampliado e aprofundado nos mais diversos ambientes acadêmicos. Conforme o avanço das pesquisas, foi possível que variados temas passassem a instigar pesquisas pertinentes à disciplina da análise econômica do direito e, com o propósito de acompanhar esse movimento, este artigo propõe-se a relacionar as ideias de Richard Posner e Ronald Dworkin sobre um dos tantos desdobramentos que o debate permite.

Assim, a partir das divergências existentes entre Posner e Dworkin sobre o papel da riqueza na compreensão do direito, entende-se relevante estudar os argumentos de cada um desses autores acerca da possibilidade da riqueza ser um valor em si mesmo e compreender a importância deste diálogo na construção de uma teoria do direito, especialmente a partir do entendimento da substituição do nível de utilidade pelo nível de riqueza e da ideia de que as pessoas podem associar utilidade à própria escala de valor, o que se reflete em preferências distintas em relação ao dinheiro.

Este debate, ora analisado, ensejou diálogo entre esses filósofos. De um lado, Posner apresenta o direito como instrumento de maximização da riqueza; de outro, Dworkin questiona se de fato a riqueza é um valor, por meio do artigo “Is wealth a value?”¹, que depois tornou-se parte integrante do livro “Uma questão de princípio”².

Objetiva-se analisar se as críticas de Dworkin à maximização da riqueza são realmente direcionadas àquilo que Posner apresentou como teoria ou se, mal compreendido, este sequer foi criticado, por estarem tratando de enfoques diferentes. O fato é que um estudo descritivo e crítico revela-se importante para que o assunto fique sempre mais claro, simples e transparente.

Para alcançar essas respostas, este artigo apresenta, na primeira sessão, uma apresentação da análise econômica e de seus pressupostos, a fim de que se possa

¹ DWORKIN, Ronald M. Is wealth a value? *The Journal of Legal Studies*, v. 9, nº 2, 1980, p. 191-226.

² DWORKIN, Ronald M. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

compreender, a princípio, a que se refere este enfoque da economia no direito e os benefícios trazidos, bem como as novas concepções apresentadas.

Em seguida, apresenta-se a defesa pragmática da maximização da riqueza por Posner e as implicações disto para a análise econômica do direito. Na última sessão, as críticas de Dworkin ao conceito, a discussão acerca de seu entendimento da teoria econômica do direito e se as proposições apresentadas são, de fato, contundentes e apropriadas.

Ressalta-se, desde o início, a relevância do assunto para os acadêmicos do direito de uma maneira geral, uma vez que cada vez mais temos estudado as implicações da análise econômica do direito no direito brasileiro.

1 PRESSUPOSTOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Ao falar de análise econômica do direito, apresenta-se uma concepção dividida por inúmeros estudiosos acerca do alcance econômico do comportamento humano e de que forma e em qual extensão a ciência econômica pode contribuir para trazer uma nova luz ao estudo do direito em suas mais diversas áreas. A pretensão destes teóricos é, mais do que explicar e prever o comportamento dos que participam do sistema jurídico, ou explicar a estrutura procedimental e institucional do sistema, o aperfeiçoamento do direito:

O campo específico da Economia não mercadológica que desejo analisar é a Economia do Direito ou a análise econômica do Direito (*Law and Economics*), como é chamado frequentemente (POSNER, 2010b, p. 275).

Nesse sentido, Posner (2011, p. 3) ressalta as inferências que as opiniões de Jeremy Bentham e Gary Becker trouxeram para a análise econômica e esta informação é aqui apresentada para que se tenha consciência de que o tema há muito tempo vem sem discutido e estudado, ainda que o objetivo deste artigo não seja apresentar um panorama histórico do tema, mas, ao contrário, concentrar-se nos estudos de Richard Posner para, então, em seguida, contrapor suas ideias com a de seus críticos.

É sob a perspectiva deste autor, por exemplo, que podem ser apresentadas como vantagens da abordagem econômica do direito o fato de que essa visão oferece uma ótica imparcial sobre alguns temas jurídicos politicamente controversos e o fato de que tal abordagem frequentemente desfaz contradições que, em regra, suscitam disputas.

Observe-se que a ciência econômica, como até aqui apresentada, veste-se da ideia de ciência do comportamento humano, razão pela qual é entendimento majoritário que a análise

econômica de Posner apresenta-se como abordagem neoliberal, o que permite dizer que este autor compreende que o mercado tende ao equilíbrio, que os agentes individuais são racionais e que os recursos, por serem escassos, devem ser distribuídos por meio do mercado, que é o instrumento mais eficiente.

Ao defender o papel da economia na compreensão de uma teoria jurídica, Posner (2011, p. 33) ensina:

(...) o trabalho do economista no que se refere às políticas e práticas acerca do interesse público, tanto as vigentes quanto aquelas que se propõem, consiste essencialmente em advertir-nos sobre as consequências que os não economistas tendem a negligenciar e que frequentemente, embora nem sempre, são adversas ou no mínimo onerosas. Essa aplicação da economia deve ser bem-vinda pelos advogados que julguem importante descobrir quais são as consequências reais das doutrinas e instituições jurídicas, inclusive aquelas que os profissionais do direito consideram intocáveis.

Pode-se dizer que este autor defende que o direito consuetudinário, ligado aos costumes, em regra, proporcionariam maior eficiência do que o direito meramente legislado, o que se coaduna com o raciocínio do julgamento consequencialista, que buscaria, na análise das consequências da atividade jurisdicional, fundamentos jurídicos baseados em costumes.

A análise econômica do direito, então, ao se preocupar com a reformulação do direito, dando a ele um sentido econômico, objetiva solucionar questões judiciais relacionadas à eficiência do direito, os gastos para a efetivação dos seus institutos e os impactos decorrentes de eventuais intervenções judiciais, com a aplicação de premissas e conceitos utilizados pelo economista no ordenamento jurídico, apresentando-se como um movimento interdisciplinar, preocupado sobremaneira com os institutos ligados ao valor, à utilidade e à eficiência.

Sobre a relação entre o direito e a economia e o movimento que estuda essas implicações, cabe dizer:

While there is nothing we can refer to as a research program in legal philosophy, such a program has emerged in the field of law and economics. Over the last several decades economists and lawyers trained in or enamored of economics have sought to explore the extent to which virtually all areas of the law could be understood as the institutional embodiment of the principle of economic efficiency (MURPHY; COLEMAN, 1990, p. 181)³.

³ “Enquanto não há nada que podemos chamar de um programa de pesquisa em filosofia jurídica, tal programa surgiu no campo do direito e economia. Ao longo das últimas décadas, economistas e advogados dedicados ou apaixonados pela economia têm procurado explorá-la, no sentido de que praticamente todas as áreas do direito poderiam ser entendidas como a encarnação institucional do princípio da eficiência econômica” (MURPHY; COLEMAN, 1990, p. 181, tradução livre).

Ensina, pois, que esta rede que liga direito e economia tem tanto uma dimensão analítica quanto normativa, de forma que a dimensão analítica teria por objetivo a comprovação de que inúmeras áreas do direito podem ser explicadas não a partir de uma preocupação com questões atinentes exclusivamente à justiça, mas sim com a alocação eficiente de recursos. A dimensão normativa, por sua vez, consiste em conceder a legisladores e julgadores a estrutura necessária para que possam, respectivamente, legislar e julgar os casos de modo a alcançar e promover esta meta de eficiência.

A respeito da eficiência, estes autores defendem que um dos motivos pelos quais os filósofos do direito deveriam levar a análise econômica a sério é o fato de que a noção mais básica da eficiência foi originalmente introduzida para ajudar a solucionar uma questão controversa e amplamente difundida de que a utilidade seria o critério correto para avaliar e julgar as condutas (MURPHY; COLEMAN, p. 182).

Em resposta a algumas críticas à teoria da eficiência, sobretudo em relação ao modelo do common law, ensina Posner (1981, p. 778):

The normative branch of the efficiency theory has a strong and a weak version. The strong is that wealth maximization should guide public policy in all spheres; the weak is that it should guide common law adjudication. The weak says that judges shouldn't try to redistribute wealth, say from landlords to tenants, or producers to consumers, or promisor to promises, in part because judges lack effective tools of wealth redistribution and in part because there is no social consensus on the principles of distributive justice. But the weak version takes no position on whether legislatures should redistribute wealth among these groups. The distinction is significant. The strong version of the normative theory is highly controversial, the weak version less so⁴.

Neste ponto a crítica é sobre o conceito de utilidade, uma vez que um dos argumentos mais fortes em defesa da análise econômica do direito é o de que fica difícil avaliar políticas tomando por base os efeitos dela sobre o bem-estar individual ou sobre a utilidade, já que o que um indivíduo julga como útil não pode ser comparado com o julgamento de outro cidadão.

⁴ O ramo normativo da teoria da eficiência tem uma versão forte e uma versão fraca. A forte consiste naquela em que a maximização da riqueza deve orientar a política pública em todas as esferas; a fraca aquela que deve orientar a adjudicação de direito comum. A fraca diz que os juízes não devem tentar redistribuir a riqueza, por exemplo, de proprietários a arrendatários, ou produtores aos consumidores, ou promitente a promissor, em parte porque os juízes carecem de instrumentos eficazes de redistribuição da riqueza e em parte porque não há um consenso social sobre os princípios de justiça distributiva. Mas a versão fraca não toma posição sobre se as legislaturas devem redistribuir a riqueza entre esses grupos. A distinção é significativa. A versão forte da teoria normativa é altamente controversa, a versão fraca é bem menos que essa (POSNER, 1981, p. 778, tradução livre).

Defendendo esta leitura, o autor apresenta como pressuposto básico da análise econômica do direito o fato de que as pessoas são maximizadoras racionais de suas satisfações, ou seja, agem e devem agir na busca dos seus interesses próprios e esta postura é que promoverá o interesse público. Dessa forma, Posner expõe que o ser humano é, em si, um maximizador racional de seus objetivos, sendo por isso importante a presença da ciência econômica porque ela é quem se dedica à análise da forma de alocação dos recursos.

Em outras palavras, ao construir uma teoria explicativa dos institutos jurídicos, Posner defende que tais institutos podem ser explicados como resultados da maximização coordenada das preferências individuais, logo, as pessoas tem preferências, são capazes de organizá-las e tais preferências possuem caráter material.

A partir daí, ao propor uma teoria normativa, avalia de que forma as normas legais afetam o comportamento dos indivíduos e, segundo os pressupostos econômicos, quais seriam as normas jurídicas mais eficientes. Os fenômenos sociais, conforme este entendimento, podem ser explicados sob a perspectiva dos indivíduos e da racionalidade que o comportamento deste possui. Trata-se de mais um dos pressupostos da análise econômica, que seja o fato de que as normas positivadas assumem o caráter de incentivos para coibir ou persuadir atitudes ou condutas dos indivíduos.

A ideia de escolha individual racional sustenta sua análise do direito, em conjunto com a noção de que o direito deveria facilitar a operação dos mercados livres. A ciência econômica, nesse ponto, sustenta-se pelos princípios basilares da maximização de interesses, que nada mais são do que a escolha racional, a eficiência ou o equilíbrio.

Nesse sentido, o indivíduo, mais do que permanecer sempre disposto a se esforçar para alcançar mais, maximizando vantagens, benefícios e proveitos, também busca a decisão mais racional, ao sopesar as alternativas, considerando a existência ou não de incentivos ou sanções e, em havendo, se elas compensariam o resultado inicialmente pretendido.

Se há escolha racional, isso implica dizer que a conduta legal ou ilegal de um indivíduo é tomada a partir dos seus interesses e dos incentivos que possui para realizá-la ou não. A premissa, pois, é de que os sujeitos terão condutas diante do direito na direção de realizar a escolha que represente a melhor relação quantitativa entre os benefícios e os custos e riscos envolvidos. Logo, as pessoas são maximizadoras racionais de suas satisfações e a decisão sobre suas condutas são reflexos de seus interesses e decididas a partir dos incentivos que possui.

Agir de forma racional significa, então, ter conhecimento de como saber escolher, entre duas ou mais possibilidades, a que for melhor. O indivíduo, conhecendo as vantagens e

custos que determinado produto apresenta, opta pela que lhe proporcione maior utilidade. Ao escolher, o faz em razão de sua opção ter mais benefícios do que os possíveis custos que possam surgir. Complementa Pereira (2015, p. 281) sobre a instrumentalidade da análise econômica do direito:

(...) é amparada pela base científica e a verificação empírica das hipóteses, transpondo uma fórmula econômica propícia ao sistema jurídico, que a partir disso desenvolve uma fundação sólida para a sedimentação da economia no direito com vistas a dar mais eficiência e racionalidade ao comportamento humano.

Cabe ao direito intervir nessa capacidade de escolha no sentido de determinar a ação do indivíduo em direção a uma maximização dos benefícios, ou, de forma mais clara, à maximização da riqueza. Se o direito atua na capacidade de escolha racional pertinente a todos os indivíduos, o direito é entendido como instrumento de maximização da riqueza.

É nesse ponto que a análise econômica do direito aprofunda a relação do direito com esta capacidade de escolha, especialmente o papel de intervenção que o direito poderia ter em direção à maximização da riqueza. O direito, ao buscar na ciência econômica ferramentas úteis à realidade social, pode proporcionar os melhores resultados à sociedade, uma vez que as políticas públicas são mais eficientes se alcançam uma finalidade mais próxima do bem-estar social à coletividade.

2 A DEFESA PRAGMÁTICA DA MAXIMIZAÇÃO DA RIQUEZA

Para que o entendimento do tema avance faz-se imperioso elucidar o que se compreende por visão pragmática do direito. A lógica do pragmatismo jurídico de Posner está atrelada a uma teoria do comportamento da decisão judicial que relaciona os fenômenos mentais à avaliação da sua utilidade e necessidade, ou seja, o que deve ser levado em conta são as consequências práticas ou melhores resultados à coletividade.

Os Tribunais, então, deveriam adotar regras procedimentais capazes de solucionar os conflitos com a maior eficiência. Richard Posner defende que não se pode garantir a eficiência de uma política sem apontar os valores econômicos para algum conceito mais abrangente de valor. E é nesse ponto que a economia tem se distanciado do utilitarismo, porque insistir em calcular a utilidade demandaria um tipo de informação sobre as preferências e emoções das pessoas que é difícil de obter.

A teoria de Posner utiliza-se de linguagem e conceitos da ciência econômica para definir o sistema de common law norte-americano, de forma que os juízes desse sistema têm a função de criar e aplicar ao caso concreto preceitos jurídicos que auxiliem na solução dos problemas, cabendo a essas decisões judiciais, ao final, promover o bem-estar da sociedade.

Esses preceitos jurídicos, sejam de ordem positiva, moral ou natural, devem estar ocupados de prever as consequências de uma situação jurídica. Ressalte-se que, ainda que Posner rejeite a concepção positivista do direito, isto não lhe faz excluir da construção da sua teoria a ideia de que para alcançar os resultados precisa se valer dos princípios morais, do direito natural e do direito positivo.

A preocupação central dessa teoria, entretanto, é encontrar, tanto no direito como em outras ciências, os insumos necessários que devem atuar como instrumentos que devem servir à decisão judicial. A questão principal deixa de ser a fonte desses insumos e passa a ser a efetividade que eles darão à busca de decisões que considerem as consequências das situações jurídicas postas em litígio.

É por meio desse raciocínio que se pode afirmar que os juízes, ao decidirem seus casos, na verdade, “criam a teoria do direito” (POSNER, 2007, p. 301). Trata-se de uma teoria que não vê o direito como uma estrutura imóvel cuja contribuição consistiria em unicamente oferecer respostas prontas, mas que, ao contrário disso, trata-se de ciência que autorizou pessoas – juízes, advogados e legisladores – a fazer o direito, convidando ao debate sobre a questão desta estrutura incluir “apenas regras, ou regras mais princípios, ou regras, princípios e diretrizes para políticos públicos, ou talvez toda a moralidade política”.

Posner (2007, p. 302) acrescenta:

Se a teoria do direito como atividade estiver certa (considero-a correta em sua maior parte, mas não totalmente), a questão de saber se o direito consiste apenas em regras, ou se também inclui as considerações para as quais os juízes se voltam quando as regras se esgotam, ou quando uma regra novíssima é criada, é uma questão falsa – na verdade, uma manobra num jogo político e ideológico. (...). É apenas um jogo semântico (o jogo da ‘definição persuasiva’), e talvez não seja um jogo importante. Na verdade, talvez não passe de uma luta contra moinhos de vento, pois o público ao qual os contestantes apelam pode ser indiferente a qualquer coisa que não os resultados das decisões.

O juiz pragmatista utiliza-se, pois, da investigação exata e da razão prática como instrumentos para alcançar seus fins, que sejam o conhecimento da realidade e a escolha da melhor decisão para o caso. O raciocínio jurídico é encarado como uma forma de transpor as

barreiras do pensamento irracional, pois o juiz deve tentar encontrar, racionalmente, a melhor solução para a coletividade, preocupando-se com as consequências dos casos a serem decididos.

Trata-se, logo, de uma concepção que se preocupa com as decisões judiciais relacionadas ao futuro (consequencialista), e não ao passado, pois o papel do precedente, embora importante, deve ser principalmente de servir ao pragmatismo.

É por isso que se pode afirmar que a noção central do pragmatismo jurídico apresentado por Posner é a de que a formação da common law possa ser entendida como um resposta dos juízes para tornar as normas cada vez mais eficientes, de forma que a eficiência é a expressão jurídica de um sistema social voltado à maximização da riqueza.

Consciente das dificuldades de apresentar uma proposta de reforma econômica e convicto de que as críticas à eficiência ou maximização do valor surgiram, Posner (2011, p. 98) arguiu:

Isso acontece sobretudo quando os economistas adentram áreas que não são tradicionalmente econômicas, e isso ocorre com frequência na análise econômica do direito. Dizer que uma área não é tradicionalmente considerada 'econômica' equivale a dizer que, nessa área, as iniciativas no sentido de propor a eficiência ou outros valores como princípios norteadores tendem a ser conflitantes entre si, uma vez que valores não econômicos são considerados pressupostos dominantes em questões não explicitamente econômicas.

Nesse sentido, Richard Posner acredita que a economia é uma ferramenta fundamental para analisar questões sobre as quais os juristas não conseguem resolver. Mais do que isso, justificar a escolha da economia em razão de ser esta a ciência das escolhas racionais por excelência. É também a partir da premissa da alocação de recursos escassos que o homem seria um maximizador da utilização racional.

A maximização da riqueza, dessa forma, também está ligada à escolha livre e autônoma, não cabendo falar em coação, pois a eficiência requer que qualquer transação possa ser consensualmente transferida com o maior grau de liberdade possível. O reconhecimento de atos realizados sob coação tenderia a reduzir o produto social e perderia sua função de ser instrumento para a promoção do bem-estar⁵.

⁵ Para Posner, a coação funciona como “monopólio situacional”, razão pela qual a vedação à coação é explicada pela Teoria dos Monopólios, apresentada por este filósofo ao defender o direito à concorrência, e segundo a qual as firmas são vistas como agentes racionais que buscam a maximização de seus lucros.

Nessa mesma obra, todavia, reconhece como objeção fundamental à maximização da riqueza como valor o fato de que a maioria das transações tem efeitos sobre terceiros e que a economia não consegue se organizar sob critérios exclusivamente voluntaristas, de modo que a coerção seja indispensável como meio de prevenção contra diversas falhas graves do mercado.

O que defende, contudo, é que nada impediria a possibilidade de se estabelecer métodos regulatórios que fossem capazes de produzir resultados próximos àqueles que o mercado livre desenvolve quando os custos de transação não impedem o funcionamento de um mercado:

A principal objeção à maximização da riqueza como norma ética não tem a ver com sua inaplicabilidade na prática, mas sim com o fato de que o desfecho das relações que ocorrem no mercado depende da maneira como a riqueza se distribui (POSNER, 2011, p. 103).

Esta questão, o próprio autor reconhece, enfraquece os fundamentos morais de um sistema voltado à maximização da riqueza. Isso porque, quando se tiver alcançado o patamar de todas as instituições sociais terem se ajustado às exigências da maximização da riqueza, o consumo e a produção serão consequências estritas da distribuição de riqueza que gere o sistema. O raciocínio que se extrai daí é que se essa distribuição for injusta, o modelo econômico dela derivado dificilmente será justo.

Mas insiste na ideia de que, embora os economistas não possam desenvolver e validar uma teoria da justiça distributiva, podem apontar algumas características que ajudassem outros cientistas a desenvolvê-la (POSNER, 2011, p. 105).

Passando-se para a compreensão da teoria moral de Posner, resumida ao fato de que o critério para avaliar se os atos ou as instituições são justas ou boas é a maximização da riqueza da sociedade, permite uma reconciliação entre utilidade, liberdade e igualdade. O que ele propõe é que as instituições jurídico-políticas devem ser avaliadas em função do paradigma de maximização da riqueza, portanto, se as regras promovem tal maximização, elas são justas, se não, injustas.

A tese de que a eficiência é uma fundação ética para o Direito soa ousado. Para justificá-la, Posner escreveu vários artigos, consolidados em um livro, cujo título, “A Economia da Justiça”⁶, já é sugestivo. Nessa obra, defendeu que a questão que se impõe às regras jurídicas é a capacidade que elas possuam de contribuir para a maximização da riqueza

⁶ POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

na sociedade, o que levaria ao entendimento de que a maximização da riqueza seria valor fundacional ao Direito e, logo, critério ético que diferenciaria normas justas de injustas.

Apresenta, nesta obra, a ideia do consentimento como fundamento da eficiência, de forma que como é impossível medir diretamente a utilidade, a única maneira de demonstrar a superioridade de uma alteração na alocação de recursos seria, usando o critério do Pareto⁷, mostrando que houve o consentimento de todos os indivíduos afetados.

Entretanto, há negação ao uso do consentimento para justificar instituições maximizadoras de riqueza. Primeiro porque esse consenso raramente é unanime, ou seja, as pessoas não são idênticas *ex ante*; segundo porque o consentimento do qual se trata esta teoria é fictício por não ser explícito.

Diante do exposto, conclui:

O princípio do consentimento que extraí do critério da superioridade de Pareto é um outro nome para a ausência de efeitos distributivos sistemáticos. Com base na discussão da compensação probabilística relacionada ao sistema de responsabilidade civil por negligência, aplicável aos acidentes de automóvel, pude ignorar os efeitos distributivos *ex post* ao avaliar esse sistema. Da mesma forma, grupo algum pode esperar benefícios *ex ante* de uma substituição do sistema (presumindo-se que este seja o mais eficiente), e aqueles que sofrem perdas *ex post*, por serem poucos e estarem dispersos, não representam um grupo de interesse efetivo (POSNER, 2010, p. 127).

Observe-se, pois, que a teoria da eficiência do início dos trabalhos de Posner evoluiu e sua forma inicial foi abandonada, passando a ser considerada apenas como critério subsidiário de decisão e não o principal. Essas mudanças deveram-se, em grande parte, às críticas que este autor sofreu sobre a sua posição sobre a maximização da riqueza.

O que se deve ter em mente é que a maximização da riqueza reflete as preferências distributivas das pessoas que produzem a riqueza na sociedade e adquirir senso crítico para refletir sobre os verdadeiros fundamentos das críticas a ele destinadas.

Assim, pode-se dizer que Posner acredita ser sua posição sobre o movimento da análise econômica uma teoria moral que, todavia, transcende o utilitarismo clássico, pois se utiliza do critério da maximização da riqueza para garantir um julgamento equitativo, acreditando, com isso, conciliar a utilidade, a liberdade e a igualdade, ainda que sejam esses princípios éticos concorrentes.

⁷ A superioridade de Pareto é um princípio segundo o qual a alocação de recursos é superior a outra se puder melhorar a situação de pelo menos uma pessoa sem piorar a de ninguém.

3 CRÍTICAS DE DWORKIN À MAXIMIZAÇÃO DA RIQUEZA COMO VALOR

Cumprido esclarecer, a priori, que Ronald Dworkin compreende o direito como um conceito interpretativo, de modo que teorias gerais do direito são, na verdade, interpretações gerais da prática judicial, ou seja, os juízes devem decidir o que é o direito interpretando o que os juízes já decidiram que o direito é.

É sob esse mesmo raciocínio que rejeita o convencionalismo e o pragmatismo⁸, adotando a tese do direito como integridade, que compreende a doutrina e a jurisdição. Já neste ponto inicial, começa a discordar de Posner, uma vez que o pragmatismo que este defende nega que as decisões já proferidas possam oferecer, por si só, qualquer justificativa para o uso ou não do poder coercitivo do Estado:

A objeção de Dworkin ao pragmatismo como teoria normativa do direito é que esta não é a teoria dele, a qual chama de ‘integridade’. Sobre sua teoria, nada direi além de que ele tenta justificá-la de um modo que não satisfará a insistência do pragmatista por um retorno prático. ‘A integridade’, segundo Dworkin, ‘infunde às ocasiões privadas o espírito das ocasiões políticas e vice-versa, para benefício de ambas’, o que faz da ‘obrigação política’ a ‘ideia protestante’ da ‘fidelidade a um esquema essencial que cada cidadão tem a responsabilidade de identificar, sumamente para si próprio, com o esquema de sua comunidade’. O direito como integridade é, ‘finalmente, uma atitude fraterna, uma expressão de como estamos unidos em comunidade, embora divididos em nossos planos e interesses, bem como em nossas convicções’. Não há o que extrair dessa prosa empolada (POSNER, 2014, p. 426).

Assim, o “direito como integridade” defendido por Dworkin acredita que as decisões jurídicas são eficazes e corretas se derivam dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva na prática da comunidade. O direito como integridade seria, então, mais inflexivelmente interpretativo do que o convencionalismo ou pragmatismo.

Ademais, diz que a integridade contribui para a eficiência no sentido de que se as pessoas aceitam que são governadas não apenas por regras explícitas, já estabelecidas em virtude de decisões políticas tomadas no passado, mas também por quaisquer outras regras que possam decorrer dos princípios que essas decisões pressupõem, o conjunto de normas pode

⁸ Por convencionalismo, entenda-se que se considera a melhor interpretação a de que os juízes descobrem e aplicam convenções legais especiais. Por pragmatismo, a que encontra a melhor interpretação na história dos juízes, que são vistos como arquitetos de um futuro melhor (DWORKIN, 2014, p. 489).

se expandir ou contrair na medida em que as pessoas percebam e passem a explorar os princípios sob novas circunstâncias (DWORKIN, 2014, p. 229).

Em suma, a concepção do direito como integridade poderia ser assim apresentada:

O programa que apresenta aos juízes que decidem casos difíceis é essencialmente, não apenas contingentemente, interpretativo; o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso. Oferece-se como a continuidade – e como origem – das interpretações mais detalhadas que recomenda (DWORKIN, 2014, p. 273).

O papel do juiz, nesse sistema jurídico, seria de comprometimento com um processo interpretativo guiado pelos princípios gerais do direito, definindo tais princípios como padrões a serem observados para o alcance da justiça igualitária ou da moralidade, e não, como pensam os defensores do pragmatismo, para garantir uma situação econômica ou político-social.

O direito como integridade apresenta-se, portanto, como uma atitude fraternal, símbolo de como os membros de uma comunidade estão unidos nesse propósito, ainda que cada um desses membros tenham seus próprios interesses e convicções. As situações privadas e as ocasiões políticas devem estar unidas, uma em benefício da outra, mesmo quando haja divergências sobre o que, exatamente, a integridade exige em circunstâncias particulares, o que leva a compreender a obrigação política como um esquema social pautado na responsabilidade de cada cidadão em identificar um sistema de princípios como o sistema da comunidade a qual pertence.

Esta apresentação da teoria do direito de Dworkin ajuda a entender por que ele foi um dos mais severos críticos às ideias de Richard Posner a respeito da maximização da riqueza como valor e fundamento ético, para quem este argumento não poderia ser um guia para a justiça, sustentando que a eficiência não seria um valor e a justiça, por sua vez, o requer.

As críticas de Ronald Dworkin ao conceito de maximização da riqueza baseiam-se, especialmente, no seu aspecto positivo – defendendo que o padrão da maximização da riqueza é indeterminado, não sendo possíveis soluções segundo o ótimo de Pareto – e normativo – questionando as razões pelas quais se deveria admitir a riqueza como um valor por si só, ou seja, um fim digno.

Entretanto, as críticas de Dworkin parecem recair sobre um “espantalho” construído a partir das verdadeiras ideias defendidas por Posner, tendo esse último dito que tais apontamentos soavam bastante prototípicos (POSNER, 2010, p. 129).

Dworkin apresenta argumentos contrários, inclusive, à tese de Posner de que as regras da common law buscam sempre as alocações de recursos eficientes e, para isso, sustenta a tese de que as decisões judiciais são geradas por princípios, não só por políticas:

O professor Posner, por exemplo, argumenta em favor dessa alegação ao pressupor uma concepção particular da alocação eficiente de recursos. Diz Posner que o valor de um recurso escasso para um determinado indivíduo é medido pela quantidade de dinheiro que ele está disposto a pagar por esse recurso, de tal modo que o bem-estar da comunidade é maximizado quando cada recurso está nas mãos de alguém que pagaria mais do que qualquer outro para possuí-lo. É difícil, porém, entender tal concepção de valor como evidente por si mesma ou neutra (DWORKIN, 2002, p. 151).

Dworkin alega que essa concepção seria compatível com uma teoria política que celebra a concorrência, mas nada compatível com uma teoria mais igualitária, já que desqualifica as reivindicações dos pobres, que estão dispostos a gastar menos porque tem menos para gastar. O que ele ensina é que a maximização da riqueza seria alcançada quando bens e outros recursos estivessem nas mãos dos que a valorizam mais e alguém valoriza mais um bem se puder e estiver disposto a pagar mais por ele.

Ainda, Dworkin diz que a maximização da riqueza é incoerente como norma ética porque suas falhas normativas geram incertezas sobre sua validade como hipótese positiva ou descritiva. Segundo este autor, a vontade de pagar por um item, por exemplo, não é somente determinada pela preferência que ele tenha sobre o produto, mas também pela sua capacidade de pagar.

O que Posner defende, por outro lado, é que o common law tende a regulamentar o comportamento em áreas nas quais a redistribuição tem alcance difícil e, portanto, o único meio de que um grupo dispõe para aumentar sua riqueza é o apoio a políticas que conduzam ao aumento da riqueza da sociedade de maneira geral, do qual o grupo compartilhará, o que reflete também a ideia de justiça e equidade.

Assim, um item escasso poderia ser adquirido por um indivíduo rico que não precisa tanto dele, enquanto uma pessoa pobre que dele necessitasse veementemente não o teria em virtude de não poder pagar por ele. Embora esta situação esteja de acordo com o princípio da maximização da riqueza, não se dá atenção à utilidade. É dessa forma e valendo-se desse modelo que também argumenta que a maximização da riqueza pode levar a consequências que seriam injustas ou, ainda, no caso em que a utilidade total é maximizada, mas dividida de forma desigual.

Para Dworkin, ademais, não resta claro porque a maximização da riqueza pode ser defendida como um objetivo digno:

But it is unclear why social wealth is a worthy goal. Who would think that a society that has more wealth, as defined, is either better or better off than a society that has less, except someone who made the mistake of personifying society, and therefore thought that a society is better off with more wealth in just the way any individual is? Why should anyone who has not made this mistake think social wealth maximization a worthy goal? (DWORKIN, 1980, p. 194)⁹.

Ele próprio apresenta respostas a essas perguntas. A começar pelo argumento de que se a análise econômica afirma que as ações judiciais devem ser decididas de forma a aumentar a riqueza social, deve-se demonstrar por qual razão uma sociedade com mais riqueza – e por esse único motivo – é melhor ou está em melhor situação que uma sociedade com menos riqueza. O que ele objetiva discutir não é se uma sociedade que segue a análise econômica do direito produzirá mudanças que constituem aumentos de riqueza, mas se tais mudanças constituiriam um aumento no valor.

Observa-se que Dworkin coloca a discussão sob a perspectiva de uma ideia de filosofia moral, em sentido amplo, e não de como a análise econômica funciona na prática. Ao entender que um mero progresso na riqueza social não se constitui em um aumento de valor, a riqueza social como valor não se sustentaria e a afirmação normativa da análise econômica do direito precisaria de outro pressuposto:

Assim é que separada da utilidade, a riqueza social perde toda a plausibilidade como componente do valor. Perde até mesmo a atração espúria que a personificação da sociedade confere ao utilitarismo (DWORKIN, 2001, p. 364).

Todavia, a defesa de Posner para este argumento é de que se trata, na prática, apenas de um jogo de palavras, uma vez que Dworkin define um componente do valor social como algo que seria digno de se ter por si mesmo e, ao contrário, ninguém valoriza a riqueza em si mesma.

⁹ “Mas não está claro *por que* a riqueza social é um objetivo digno. Quem pensaria que uma sociedade que tem mais riqueza, tal como definida, é melhor ou está em melhor situação que uma sociedade que tem menos, a não ser alguém que cometeu o erro de personificar a sociedade e, portanto, pensou que uma sociedade está em melhor situação se tem mais riqueza, da mesma maneira que ocorre com qualquer indivíduo? Por que alguém que não cometeu esse erro deveria pensar que a maximização da riqueza social é um objetivo digno?” (DWORKIN, 2001, p. 356).

Há, ainda, a crítica de Dworkin em virtude de encontrar um problema de circularidade na tentativa de Posner de derivar, da proposta de maximização da riqueza, um sistema de direitos, o que se sustentaria pela noção de que a maximização da riqueza em nada se diferenciaria de outras estruturas econômicas e políticas que também acarretam bem-estar alheio. Acrescenta que produzir para os outros é ato sem valor moral inerente se aquele que está produzindo o faz com a intenção exclusiva de se beneficiar a si mesmo, pois o valor moral reside nas intenções ou vontades do agente.

Trata-se do que Posner chama de “efeito riqueza”, tendo este esclarecido que embora haja um indivíduo completamente egoísta, ele não consegue, em uma economia de mercado bem regulada, promover seus próprios interesses sem que beneficie os outros e a si mesmo, razão pela qual argumenta que a riqueza é obtida legalmente quando fazemos coisas em prol de outras pessoas (POSNER, 2010, p. 131).

O que Dworkin apresenta ao fim da exposição de sua crítica é uma proposta que condena a maximização da riqueza como valor e dá a ela um papel de decisões de princípios que estaria intimamente ligada à igualdade ou, talvez, a uma teoria da justiça:

Podemos tentar demonstrar que as decisões que parecem maximizar as riquezas são necessárias, não como decisões instrumentais buscando produzir certo estado de coisas, de riqueza social, de utilidade, ou qualquer outra meta de política, mas, antes, como decisões de princípio aplicando uma concepção plausível de equidade. Isto é, poderíamos buscar uma explicação de princípio em vez de uma explicação de política (DWORKIN, 2001, p. 397).

O que Dworkin tenta demonstrar é um possível insucesso da teoria da riqueza social como um componente do valor, tentando provar, ainda, que um ganho de riqueza social, considerado por si só e separadamente de seus custos ou de outras consequências, boas ou más, não é absolutamente um ganho.

É a opinião de Calabresi (1994, p. 558):

What is more to the point is that ‘modest’ theorists, like myself, do contend that it is possible to speak of trade-offs between efficiency-wealth maximization and wealth distribution. Indeed, we would say that it is nearly impossible not to do so and still make some sense out of what goes on in just about every society one can look at. In your ‘last’ reply to Posner you do the same when you say, “The question is not whether redistribution inhibits efficiency or whether a great decline in efficiency hurts the poor. It is whether justice is better served by some redistribution at the cost of some efficiency”. I would go further and say that an appropriate blend of

efficiency and distribution is highly instrumental toward, and closely correlated with, achieving what many would view as a just society¹⁰.

Entende-se, todavia, que não é essa a conclusão correta, compartilhando-se, pois, das ideias de Posner, segundo as quais é possível sustentar uma teoria moral que transcenda o utilitarismo clássico e que afirme, como critério de julgamento de equidade de uma ação ou instituição, sua capacidade de maximizar a riqueza da sociedade, ainda que a maximização da riqueza não seja a única concepção válida do bom ou do justo a influenciar o direito.

O que se deve entender com clareza é que Dworkin, ao se transformar no grande crítico de Posner e da análise econômica do direito de maneira geral, o faz em virtude da forma como compreende o direito, que seja como integração de todos os princípios do direito – sua tese da integridade – e não apenas por meio do conceito de maximização da riqueza.

Seus questionamentos em relação ao Posner, nesse cenário, dedicam-se, sobretudo, a destruir a teoria deste último, que concede ao jurista, como principal função, a eficiência econômica, através da análise do custo-benefício, o que não eleva a elemento central o próprio valor moral e os demais princípios do direito, que deveriam, sob a perspectiva de Dworkin, ser interpretados em conformidade com a integridade.

CONCLUSÃO

Este artigo propôs um breve estudo sobre os aspectos mais relevantes da análise econômica do direito e a apresentação de seus pressupostos básicos, com o objetivo de esclarecer a importância desse assunto para a compreensão da ideia de maximização da riqueza como fundamento ético.

Sendo esta teoria de grande relevância para a compreensão do direito contemporâneo, a análise econômica do direito, estudada a partir dos ensinamentos pragmáticos de Richard Posner, enfrentou severas críticas, especialmente de Ronald Dworkin, de forma mais sensível no ponto em que buscam afirmar a riqueza como um valor em si mesmo.

¹⁰ O que mais se encaixa neste ponto é que os teóricos ‘modestos’, como eu, afirmam que é possível falar de soluções com compromisso entre a maximização da eficiência na riqueza e distribuição da riqueza. Na verdade, podemos dizer que é quase impossível não fazê-lo e ainda assim ter algum sentido fora do que se passa em quase todas as sociedades as quais se podem observar. Em sua resposta ‘última’ para Posner, ele (Dworkin) faz o mesmo quando diz: “A questão não é se a redistribuição inibe a eficiência ou se um grande declínio na eficiência atinge os pobres. É se a justiça é melhor servida por alguma redistribuição ao custo de alguma eficiência”. Eu iria mais longe e diria que uma mistura apropriada de eficiência e de distribuição é altamente instrumental na direção, e estreitamente correlacionada ao alcance do que muitos vêem como uma sociedade justa (CALABRESI, 1994, p. 558, tradução livre).

Foi possível apresentar a posição hostil de Posner à ideia de utilizar a teoria moral ou qualquer outra teoria considerada abstrata para a orientação do processo de tomada de decisão judicial. Essa visão de que as decisões judiciais devem ser pragmáticas, evitando a teoria moral, é enfaticamente combatida por Dworkin, já demonstrando o primeiro ponto desse debate de ideias aqui apresentado, que culmina com a apresentação do debate desses autores.

Entretanto, quando se estuda o pensamento de cada um destes filósofos o que se observa é que, na verdade, Posner e Dworkin possuem concepções metafísicas distintas sobre a ontologia do direito e, logo, o conceito de direito de cada um deles é distinto. Dessa forma, as posições teóricas advindas dessas concepções não podem ser encaradas como certas ou erradas ou, ainda, situadas em polos opostos.

O ponto de partida de cada um deles é distinto. E se não tem uma origem em comum, as críticas recíprocas a que se dedicam quase sempre podem ser contestadas e os argumentos desconstruídos. É nesse sentido que o último tópico apresenta um resultado das contraposições desses autores sobre a noção de maximização da riqueza como fundamento ético.

Por fim, observa-se que Ronald Dworkin, ao apontar críticas à ideia de riqueza como valor, o faz utilizando-se em suma dos argumentos do consentimento e do interesse universal, rejeitando a tese do princípio da eficiência como valor em si.

REFERÊNCIAS

- CALABRESI, Guido. An Exchange: About Law and Economics: A Letter to Ronald Dworkin. **Faculty Scholarship Series**, paper, 1994, p. 553-562.
- DIAS, Jean Carlos. Análise econômica do processo civil brasileiro. São Paulo: Método, 2009.
- DWORKIN, Ronald M. Is wealth a value? **The Journal of Legal Studies**, v. 9, nº 2, 1980, p. 191-226.
- DWORKIN, Ronald M. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- DWORKIN, Ronald M. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald M. O Direito como interpretação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (Orgs). **Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico**. Barueri: Manole, 2010b.
- DWORKIN, Ronald M. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- FALLON JR., Richard H. Reflections on Dworkin and the Two Faces of Law. **Notre Dame Law Review**, v. 67, 1993, p. 553-585.

MURPHY, Jeffrie G.; COLEMAN, Jules L. **Philosophy of law: an introduction to jurisprudence**. Rev. ed. Westview Press: Boulder, San Francisco, and London, 1990.

PEREIRA, Leonardo Fadul. Análise econômica do direito e pragmatismo jurídico: algumas noções sobre a teoria de Richard A. Posner. In: DIAS, Jean Carlos (Coord.). **Pensamento Jurídico Contemporâneo**. São Paulo: Método, 2015.

POSNER, Richard A. A reply to some recent criticisms of the efficiency theory of the common law. **Hofstra Law Review**, v. 09, 1981, p. 775-794.

POSNER, Richard A. The problematics of moral and legal theory. **Harvard Law Review**, v. III, 1998, p. 1638-1709.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

POSNER, Richard A. O movimento análise econômica do direito. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (Orgs). **Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico**. Barueri: Manole, 2010b.

POSNER, Richard A. **Fronteiras da teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

POSNER, Richard A. **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.